



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002803/2006-21
Recurso nº 165.532
Resolução nº **1302-000.142 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31/01/2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente HUMANA SEGUROS PESSOAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, , Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório.

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 1302-000.037, proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em sessão realizada em 20/05/2010.

A Resolução determinou que a Autoridade Preparadora:

- intime a empresa Sul América Seguros e questione sobre o passivo de R\$ 33.130.791,79 que a recorrente afirma possuir, qual a origem e qual a base documental desses valores.

- se manifeste sobre a parcela de passivo que se formou no trimestre objeto do lançamento e que se dê ciência ao contribuinte para manifestação do mesmo.

Em resposta, informa a Autoridade Fiscal:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo a diligência determinada pelo MPF acima citado, examinamos a Resolução nº 1302.00.037 – 3ª Câmara – 2ª Turma Ordinária do CARF, relativa ao processo nº 19515.002803/2006-21 de 20/05/2010, cujo relator e presidente é o Sr. Marcos Rodrigues de Mello.

Esta Resolução converteu o julgamento do processo em diligência para que fosse intimada a empresa Sul América Seguros e questionada sobre o passivo de R\$ 33.130.791,79 que a recorrente afirmava possuir no ano-calendário de 2001, assim como indagar qual a origem e qual a base documental destes valores. Ainda, solicitava que a empresa Sul América se manifestasse sobre a parcela de passivo que se formou no trimestre objeto do lançamento e, após a resposta da intimação, que se desse ciência ao contribuinte para a manifestação do mesmo.

Primeiramente, a fiscalização intimou, através de Termo de Diligência Fiscal datado de 14/01/2011, a empresa Humana Seguros Pessoais Ltda para que identificasse a empresa do grupo Sul América Seguros, com razão social, CNPJ e endereço, constante da conta contábil 2.1.01.04.2261 – Fatura Sul América Seguros do Passivo Circulante Grupo de Contas 2.1.01.04 – Prêmios de Seguros contabilizado nos livros fiscais do ano-calendário de 2001.

Após a resposta à intimação, o contribuinte informou que a empresa do Grupo Sul América Seguros constante da conta contábil citada acima era:

- Razão Social : Sul América Vida e Previdência S/A
- CNPJ : 01.704.513/0001-46
- Endereço : Av. Pedro Avancini, nº 73 – Morumbi – São Paulo – SP

De posse desta informação, intimamos através do Termo de Diligência Fiscal datado de 03/03/2011, com ciência em 14/03/2011, a empresa Sul América a demonstrar os questionamentos já citados acima.

Em resposta, a empresa Sul América esclarece que a Humana foi cliente daquela, tendo contratado uma apólice de seguro de pessoas onde figurava na condição de Estipulante e dá outras informações.

Quanto aos esclarecimentos referentes aos valores de passivo declarados pela Humana no ano-calendário de 2001, a Sul América esclarece que “devido ao período de tempo já decorrido, não dispomos dos registros e/ou documentos contábeis que possam comprovar os saldos contábeis referentes ao passivo existente em 31 de dezembro de 2001 de responsabilidade da empresa investigada”.

Considerando que a resposta recebida, quanto aos itens motivo desta diligência fiscal, indica que a diligenciada confirma a relação negocial com a recorrente, mas não dispõe mais dos elementos documentais e de escrituração relativos às transações que ocorreram no ano de 2.001, pelo motivo ale-

Processo nº 19515.002803/2006-21
Resolução nº **1302-000.142**

S1-C3T2
Fl. 1.008

CONTEXTO (CONTINUAÇÃO)

gado de estar o período coberto pela decadência, ficaram prejudicados os demais exames contábeis que se poderiam realizar.

Nestes termos, após o prazo de 10 dias para manifestação da diligenciada, conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99, propomos o retorno do presente processo à 3ª Câmara – 2ª Turma Ordinária do CARF, para as providências cabíveis.

CÓPIA

Voto.

O processo ainda não se encontra em condições de ser votado.

A Autoridade Fiscal ficou impossibilitada de responder ao primeiro questionamento, pois a Contribuinte Sul América alegou não possuir documentação comprobatória do relacionamento negocial com a fiscalizada.

No entanto, o 2º item não se refere à Sul América, mas à própria fiscalizada.

Faz-se necessário, portanto, que o processo retorne à unidade de preparo para que se esclareça qual a parcela do passivo que se formou no trimestre objeto do lançamento, juntando os documentos e cópias dos livros fiscais que formaram o convencimento da Autoridade Fiscal.. Após, se dê ciência à fiscalizada para manifestação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator